



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07440/09**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de Cumprimento de Resolução  
Órgão/Entidade: Inst. Mun. de Prev. dos Servidores Públicos de Dona Inês - IMPRESP  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Interessada: Helena Soares de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Resolução cumprida. Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de registro. Determinação de desentranhamento de documentação. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02144/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07440/09, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00169/12, referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. Helena Soares de Oliveira, matrícula n.º 179, que ocupava o cargo de Regente de Ensino I, com lotação no Departamento de Educação e Cultura do Município de Dona Inês, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar cumprida a referida resolução;
2. Considerar legal o supracitado ato de concessão de aposentadoria e conceder-lhe o competente registro;
3. Determinar o desentranhamento da documentação contida às fls. 62/79 para que seja anexada ao processo TC nº 09490/09;
4. Determinar o arquivamento dos autos

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 21 de julho de 2015**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07440/09**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07440/09 refere-se à aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Helena Soares de Oliveira, matrícula 179, Regente de Ensino I, com lotação no Departamento de Educação e Cultura do Município de Dona Inês. Trata nesta oportunidade da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0169/12.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para que comprovasse o tempo de contribuição por meio de Certidão do INSS e atentasse para a possibilidade da beneficiária aposentar-se pela regra geral do art. 6, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, que garante paridade e integralidade.

Regularmente citado, o Presidente do IMPRESP deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

Em 03 de julho de 2012, através da citada Resolução, a 2ª Câmara Deliberativa assinou o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal.

A presidente do Instituto de Previdência compareceu aos autos, apensando os seguintes documentos: Certidão de Retificação de Tempo de Contribuição, Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, bem como Portaria nº 08/2013, que retificou a Portaria nº 08/2009, fazendo constar a fundamentação sugerida, com sua devida publicação em Órgão Oficial de Imprensa.

A Unidade Técnica observa que a Portaria nº 08/2013, ao mesmo tempo, torna sem efeito e retifica a Portaria nº 08/2009, e sugere notificação da autoridade responsável para que adote as providências cabíveis no sentido de retificar a Portaria nº 08/2013, excluindo o seu Art. 1º: "Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria nº 03/2011", realizando sua devida publicação em Órgão Oficial.

A gestora apresentou nova defesa, anexando aos autos a Publicação da Portaria devidamente retificada.

A Auditoria, após análise da documentação apresentada, concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07440/09**

A documentação contida às fls. 62 a 79 foi encaminhada pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês fazendo referência aos presentes autos. No entanto, verifica-se que seu conteúdo diz respeito ao Processo 09490/09.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando as informações documentação encaminhada aos autos após as constatações iniciais da Auditoria, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. Julgue cumprida a Resolução RC2 TC 0169/12;
2. Considere legal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Helena Soares de Oliveira e lhe conceda o competente registro;
3. Determine o desentranhamento da documentação contida às fls. 62/79 para que seja anexada ao processo TC nº 09490/09;
4. Determine o arquivamento dos autos.

**João Pessoa, 21 de julho de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator